



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. , DE 2015.

*Requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, acerca do impacto financeiro-orçamentário do **Projeto de Lei nº 2.781/2011**, que “dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul”.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 115, inciso I, e 116, do Regimento Interno desta Casa, que, ouvida a Mesa Diretora, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, acerca do impacto financeiro-orçamentário do **Projeto de Lei nº 2.781, de 2011**.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 2.781, de 2011, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na condição de Relator, designado pela Comissão de Finanças e Tributação, apresento requerimento, pois a aprovação o projeto em tela importará em renúncia de receita tributária para a União, o que torna imprescindível a observância do artigo 14, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, nestes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ademais, destaco que, não obstante a proposição legislativa tenha caráter meramente autorizativo, a Súmula CFT nº 1, de 2008, exige a observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, essencial a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do projeto em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Posto isto, torna-se indispensável a obtenção das informações acima indicadas, a fim de viabilizar a tramitação do projeto de lei de forma adequada à legislação fiscal.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

Deputado Nelson Marchezan Junior
PSDB/RS